

Paulo Cesar Soares  
16/01/2014

Processo nº 30/60.301/11

Clínica Icaraí de Cirurgia Plástica e de Mão Ltda,  
Rua Herotides de Oliveira de nº 53 – Icaraí – Niterói  
Auto de Infração nº 00.280, de 21 de julho de 2011.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância, conforme folhas 15 a 19, 29 a 31 e 32, que autua o contribuinte por serviços prestados de Clínica Médica ( subitem 4.03 – do anexo III, da Lei nº 2.597, de 30.09.08, CTMN, com as alterações posteriores), no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

No essencial, o lançamento do crédito tributário se resume a cobrar o ISS da pessoa jurídica ( a recorrente ) pelos serviços prestados pelo sócio majoritário Dr. Antonio Sergio Costa Guimarães – também, conveniado da UNIMED LESTE FLUMINENSE, apesar de alegado pela recorrente na inicial – e com insistência neste recurso - de que os serviços foram prestados pela pessoa física do sócio majoritário e, que este, para comprovar a prestação individualizada, teria a inscrição como autônomo, no Município de Niterói , o nº 068.855-6.

O Agente Fiscal, perquirindo nos registros próprios da Secretaria de Fazenda, constatou que a referida inscrição de autônomo – a qual teria o mesmo endereço da recorrente - fora baixada em fevereiro de 2003, portanto, bem antes dos fatos geradores aqui cobrados.

Depreende-se dos procedimentos realizados acima que a pessoa jurídica ( a recorrente ) é responsável tributária pelo recolhimento do ISS, referente aos serviços prestados pelo profissional médico não inscrito no município, realizado através do seu estabelecimento.

Assim posto, é o voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NÃO PROVÊ-LO, mantendo o Auto de Infração nº 00.280, de 21 de julho de 2011.

Conselho de Contribuintes  
Niterói, 31 de janeiro de 2014.

PAULO CESAR SOARES GOMES  
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.301/11	09/08/11	Ana Cláudia de Moraes Mairiouti	41

**OBJETO: - MANUTENÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO ISS DEVIDO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010 NOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CLÍNICA MÉDICA.**

**Senhor Presidente e demais Conselheiros,**

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por contribuinte já qualificado nos autos, tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 280/11, no valor de R\$ 5.010,08, incluída a multa fiscal.

A recorrente alega que a autuação decorreu de informações equivocadas prestadas pela Unimed.

Argumenta que foi apresentado a cópia de ofício retificador emitido pela Unimed registrando que o Dr. Antonio Sérgio C. Guimarães é sócio-cooperado da Unimed e que presta serviços aos beneficiários do plano de saúde, não havendo relação entre os valores informados de reembolso ao sócio com a inscrição referente à clínica médica fiscalizada.



**MUNICÍPIO DE**  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.301/11	09/08/11	Ana Cláudia S. Moura Matrícula nº 230.792.1 <i>[Assinatura]</i>	42

Acrescenta que os valores pagos pela Unimed ao sócio-cooperado referem-se a reembolso (produto do trabalho), lançado em pessoa jurídica com pró-labore, não cabendo, portanto, a incidência do ISS.

Destaca ainda a independência do trabalho e dos rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, que não se comunicam, independentemente de serem realizados no mesmo local.

O fiscal autuante rebate os argumentos, consignando que o lançamento refere-se a omissão de receitas referentes a serviços médicos prestados na própria clínica. Assinala que, embora a clínica possua convenio com a Unimed, não há registro de qualquer faturamento pago pela Unimed a título de reembolso, bem como nota fiscal de serviços emitida para recebimento de serviços prestados no atendimento de pacientes do plano, havendo, contudo, pagamentos para a pessoa física Antonio Sérgio C. Guimarães.

Acrescenta que a Unimed esclareceu, após regularmente notificada que o conveniado Antonio Sérgio C. Guimarães esta cadastrada como profissional autônomo, pagando o ISS fixo mensal, não cabendo, assim, a retenção do imposto. No entanto, foi apurada que a inscrição municipal do profissional autônomo se encontra baixada no cadastro municipal desde 2003.

Por fim adiciona que os documentos acostados aos autos comprovam o recebimento de valores por parte do sócio da autuada em serviços prestados a pacientes usuários do plano de saúde da Unimed, estando a inscrição municipal do profissional autônomo baixada desde 2003, sem qualquer recolhimento do ISS.



**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.301/11	09/08/11	Ana Cláudia S. Moura Metrôpolis 23 <i>Ana Cláudia S. Moura</i>	43

Tendo em vista os fatos relatados, passo ao voto.

O lançamento em exame refere-se a diferença apurada de créditos tributários do ISSQN devido pelo contribuinte nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Cabe assinalar que a Unimed constitui-se em operadora de planos de saúde, não sendo a mesma tomadora dos serviços médicos, mas sim as pessoas físicas que procuram atendimento na clínica.

Destaca-se também que os valores apurados pelo FT autuante foram obtidos junto à operadora do plano de saúde (Unimed) que, após ser regularmente notificada, informou os valores pagos ao profissional médico Antonio Sérgio Costa Guimarães, sócio majoritário da clínica autuada, não havendo registros de valores pagos (reembolsados) diretamente à clínica.

Em resumo, o lançamento do crédito tributário se resume a cobrar o ISS da pessoa jurídica (Recorrente) pelos serviços prestados pelo sócio majoritário Dr. Antonio Sergio C. Guimarães - também, conveniado da Unimed Leste Fluminense.

A recorrente alegou que os serviços foram prestados pela pessoa física do sócio majoritário e, que este, para comprovar a prestação individualizada, teria a inscrição como autônomo, no Município de Niterói, o número 068.855-6.



**MUNICÍPIO DE**  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60.301/11	09/08/11	Ana Claudia de S. Moura Matricada	43

O fiscal autuante anexou a ficha cadastral do Dr. Antonio Sergio C. Guimarães, cuja constata-se que a referida inscrição de autônomo, a qual teria o mesmo endereço da recorrente, fora baixada em fevereiro de 2003, portanto, bem antes dos fatos geradores aqui cobrados.

Logo, a clínica é responsável tributária pelo recolhimento do ISS, referente aos serviços prestados pelo profissional médico não inscrito no município, realizado através do seu estabelecimento.

Voto, por conseguinte pelo conhecimento do recurso, para não provê-lo, mantendo-se o Auto de Infração na sua integralidade.

FCCN, em 20 de fevereiro de 2014.

ALCIDIO HAYD SOUZA  
CONSELHEIRO/RELATOR



030/60.301/11

44

Ana Claudia da S. *[Signature]*  
Matricule 239.793



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.301/11  
DATA: - 25/02/2014**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

674º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 25/02/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 07)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( 05, 06 )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( 04 )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 25 de fevereiro de 2014.

Niceia de Souza Duarte  
Mat. 239.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 674ª Sessão Ordinária**

**data: - 25/02/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.301/11-

**RECORRENTE:** - Clínica Icaraí de Cirurgia Plástica e da Mão Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Alcídio Haydt Souza

**DECISÃO:** - Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº 000280, datado de 21 de julho de 2011, nos termos do voto/Relator, sendo vencidos os Conselheiros, Manoel Alves Junior, e abstenção do Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, por motivos particulares.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.645/2014**

"Manutenção de Auto de Infração referente ao ISS devido no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 nos serviços prestados de clínica médica."

FCCN, em 25 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa  
Matricula - 250.007-1  
Presidente do Conselho Contribuintes



**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/60.301/11 -**  
**“CLÍNICA ICARAI DE CIRURGIA PLÁSTICA E DA MÃO LTDA”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.115.037-4**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00280, de 21 de julho de 2011, sendo vencido os Conselheiros: Manoel Alves Junior e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, e abstendo-se o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 25 em de fevereiro de 2014

*Sérgio Dália Barbosa*  
Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.301/11	09/08/11	Ana Cláudia S. Moura Matrícula 238.793-1	47

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 06 de março de 2014.